



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE

Dia 27 de 04 de 2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 012/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023

**DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E AS
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ÀS
ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO
AMBIENTE ESTABELECIDO O SEU
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E,
INSTITUI ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DAS
INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO VALENTIM DO SUL/RS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL/RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, torna público que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS INFRAÇÕES**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que violar as regras jurídicas de uso, de gozo, de promoção, de proteção, e de recuperação do meio ambiente, dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental, cujas penalidades e multas, serão as previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008, e subsidiariamente às do Decreto Estadual/RS nº 53.202/2016.

Parágrafo único. Também poderá ser aplicada penalidade por atos praticados contra a fauna silvestre e animais domesticados, nos enquadramentos previstos no Decreto Federal nº 6.514/2008, e, subsidiariamente, as do Decreto Estadual/RS nº 53.202/2016.

Art. 2º A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art. 3º Considera-se Infrator: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que viole as regras jurídicas de uso, de gozo, de promoção, de proteção e de recuperação ambiental.

§ 1º Considera-se causa, ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu ou dela se beneficiou, sejam eles:

- I - Diretor;
- II - Gerente, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- III - Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 4º Os infratores dos dispositivos da Presente Lei e seus Regulamentos, e demais Normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão dos animais, dos produtos e dos subprodutos da fauna e da flora, dos instrumentos, dos petrechos, dos equipamentos ou dos veículos de qualquer natureza utilizados na infração, com posterior destinação, destruição ou inutilização, e quando couber devolução, mediante pagamento de multa simples, nos mesmos valores da degradação que deu causa, no(s) enquadramento(s), previsto(s) no Decreto Federal nº 6.514/2008, subsidiariamente as do Decreto Estadual/RS nº 53.202/2016.
- IV - Inutilização, e ou, utilização do produto apreendido;
- V - Suspensão da venda do produto;
- VI - Suspensão da fabricação do produto;
- VII - Embargo da obra;
- VIII - Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- IX - Suspensão de certidão, licenciamento, registro ou autorização;
- X - Cancelamento de Licença, Autorização, Declaração, Certidão, Atestado ou Registro;
- XI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
- XII - Proibição de contratação com a administração pública municipal, por um período de até 03 (três) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Na hipótese do infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções de forma cumulativa.

Seção II
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Seção III
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES

Art. 9º O agente atuante, ao lavrar o Auto de Infração, indicará o enquadramento nas sanções estabelecidas nesta Lei, e ou, subsidiariamente no Decreto Federal nº 6.514/2008, e ou, Decreto Estadual/RS nº 53.202/2016, considerando:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- IV - a situação econômica do infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora no decorrer do procedimento administrativo.

§ 2º As multas, serão aplicadas pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo, exceto a multa diária, que poderá ser aplicada pelo agente atuante, conforme regramento do artigo 21, desta Lei.

Art. 10. Para o efeito do disposto desta Lei, são circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III - arrependimento eficaz do infrator antes da constatação da infração, manifestado pela espontânea reparação do dano ou da limitação da degradação ambiental causada;
- IV - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes sobre o perigo iminente de degradação ambiental;
- V - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 11. São circunstâncias agravantes, para o efeito do disposto desta Lei, quando constituírem ou qualificarem a infração:

- I - a reincidência;
- II - a extensão e a gravidade da degradação ambiental;
- III - ter o infrator cometido a infração visando a obtenção de vantagem pecuniária;
- IV - a infração atingir grande número de vidas humanas, direitos difusos ou transindividuais;
- V - a infração causar danos permanentes à saúde humana;
- VI - a infração atingir área sob proteção legal;
- VII - a infração ocorrer em unidade de conservação;
- VIII - o autor da infração impedir, causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- IX - o autor da infração se utilizar da condição de agente público para a prática de infração;
- X - o autor da infração tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem;
- XI - a infração atingir espécies da flora e da fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.
- XII - mediante o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Parágrafo único. A reincidência verifica-se quando o mesmo agente comete infração ambiental de mesma natureza, ou de natureza diversa, por um período de 03 (três) anos.

Art. 12. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 13. As infrações classificam-se em:

I - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves: aquelas em que foram verificadas circunstâncias agravantes;

III - Muito Graves: aquelas em que foram verificadas três circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas: aquelas em que for verificada quatro ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 14. Quando lavrado mais de um Auto de Infração em relação a uma única atividade ou conduta lesiva ao meio ambiente por autoridades diferentes, prevalecerá aquele expedido pela competente por licenciar ou gerir a atividade, perante a qual deverá seguir o expediente administrativo, arquivando-se o outro, conforme o disposto no artigo 17, da Lei Complementar nº 140/2011.

Subseção I
Da Advertência

Art. 15. A sanção de advertência poderá ser aplicada às infrações administrativas de menor potencial lesivo ao meio ambiente, mediante a lavratura de Auto de Infração, garantido o atendimento dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º São consideradas infrações administrativas de menor potencial lesivo ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapassar o equivalente a 2,00 VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, caso a autoridade constate a existência de irregularidades a serem sanadas nas infrações de baixo potencial lesivo, deverá lavrar o Auto de Infração com a indicação da sanção de advertência e estabelecer prazo para que o infrator possa sanar as apontadas irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, a autoridade deverá certificar o ocorrido nos autos e dar seguimento ao procedimento estabelecido no Capítulo II desta Lei para a imposição da penalidade de advertência.

§ 4º Caso o autuado não sane as irregularidades, a autoridade deverá certificar o ocorrido e aplicar a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência, seguindo o procedimento conforme estabelecido no Capítulo II desta Lei para a imposição das penalidades.

Art. 16. A sanção de advertência não exclui a aplicação de outras sanções ou medidas administrativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO 012/2023 DE 13 DE ABRIL DE 2023

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as infrações e as sanções administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente estabelecendo o seu procedimento administrativo e, institui órgãos de julgamento das infrações administrativas ambientais no âmbito do município, eis que, até então, inexistia na nossa legislação matéria dispondo sobre o tema.

Entre as várias ferramentas de controle e preservação ambiental que o Município possui está a fiscalização, que entre as várias funções possui o papel de apurar possíveis infrações ambientais. Como resultado desta fiscalização surgem as autuações sobre os infratores e o fato infracional, registradas através de um auto de infração, procedimento administrativo destinado à apuração e correção de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Para possibilitar a ampla defesa do autuado, o Município deverá manter em funcionamento permanente as Juntas de julgamento de Autos de Infração, uma de primeira instância, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (JJIA) e outra de segunda instância, a Junta Superior de Julgamento de Recursos (JSJR). O funcionamento delas acontece em seções de julgamento com a participação de membros técnicos do Departamento Municipal de meio Ambiente, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do comando ambiental da Brigada Militar, onde são analisados os autos de infração e suas defesas e recursos correspondentes. Após decisões tomadas em seção e divulgadas para os autuados ou seus representantes legais, o Departamento poderá possibilitar a continuidade e a lisura do processo administrativo de responsabilização sobre as infrações e suas consequências legais (multas, recuperação e/ou compensação ambiental e outras penalizações).

A partir da edição da Resolução CONAMA n.º 237, seu artigo 6º, conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, bem como, da possibilidade de delegação de competências do Estado, através de convênio a ser firmado com os municípios.

E, através da Portaria Conjunta SEMA-FEPAM Nº16, de 29 de abril de 2022, estabeleceu critérios e procedimentos para assinatura do Termo de Cooperação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Para tanto, o Município terá que adaptar sua legislação para ter a delegação de competência para gestão da flora nativa no Bioma Mata Atlântica.

Assim, considerando que o presente projeto foi desenvolvido pelo setor técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com criteriosa análise e estudos, e considerando que a necessidade de se aprovar uma legislação moderna e plenamente eficiente na condução dos processos administrativos ambientais, espera a aprovação unânime dessa Casa.

GERI ANGELO MACAGNAN
GERI ANGELO MACAGNAN
Prefeito Municipal